

MANUAL DO ANALISTA DE VALORES MOBILIÁRIOS

Atualizado em: Jan/12

Atualizado em: Out/13

Última atualização em: Jun/18

Este documento rege as atividades desempenhadas pelos Analistas de Valores Mobiliários vinculados à Um Investimentos, de acordo com as regras e procedimentos elencados na **Instrução CVM nº 598, de 03 de Maio de 2018**.

Os Analistas de Valores Mobiliários devem agir com probidade, boa fé e ética profissional, empregando na atividade todo cuidado e diligência esperada de um profissional na sua posição.

Os profissionais da área de Análise de Valores Mobiliários, no início de suas atividades aderem as seguintes normas específicas:

- I. Código de Ética e Conduta da Um Investimentos;
- II. Manual do Analista de Valores Mobiliário da Um Investimentos;
- III. Código de Ética e Padrões de Conduta Profissional dos Profissionais de Investimento da APIMEC; e
- IV. Código de Conduta da APIMEC para o Analista de Valores Mobiliários.

1. DEFINIÇÕES

Analista de Valores Mobiliários é a pessoa natural ou jurídica que, em caráter profissional, elabora relatórios de análise destinados à publicação, divulgação ou distribuição a terceiros, ainda que restrita a clientes.

Relatório de análise são quaisquer textos, relatórios de acompanhamento, estudos ou análises sobre valores mobiliários específicos ou sobre emissores de valores mobiliários determinados que possam auxiliar ou influenciar investidores no processo de tomada de decisão de investimento.

*Exposições públicas, apresentações, vídeos, reuniões, conferências telefônicas e quaisquer outras manifestações não escritas, cujo conteúdo seja típico de relatório de análise, são equiparadas a relatórios de análise, para os fins do disposto na Instrução CVM 598/18.

2. CREDENCIAMENTO

A atividade de análise de valores mobiliários é privativa de analistas credenciados por entidades autorizadas pela CVM.

É obrigatório o credenciamento dos analistas de valores mobiliários pessoa natural, que exerçam a atividade de forma autônoma, e também da Corretora, na condição de instituição integrante do sistema de distribuição que exerce a atividade de analista de valores mobiliários.

3. RESPONSABILIDADES DO ANALISTA DE VALORES MOBILIÁRIOS

Os analistas são responsáveis por:

- I. Enviar os relatórios de análise à entidade credenciadora, em 3 (três) dias úteis da data em que tais relatórios forem distribuídos;
- II. Manter arquivados os relatórios por no mínimo 5 (cinco) anos, a contar da data em que tais relatórios forem distribuídos; e
- III. Atender as demais disposições contidas neste documento.

4. DIVULGAÇÃO DE REGRAS

Os documentos relacionados abaixo devem ser disponibilizados no site da Corretora (www.uminvestimentos.com.br):

- I. Código de Ética e Conduta da Um Investimentos; e
- II. Manual do Analista de Valores Mobiliário da Um Investimentos.

5. SEGREGAÇÃO

A equipe de análise de valores mobiliários deve **exercer suas atividades em instalações segregadas fisicamente de áreas que ensejam potenciais conflitos de interesses.**

6. INDEPENDÊNCIA

Os analistas vinculados a Um Investimentos possuem independência necessária para emitirem relatórios aos públicos internos e externos sem a interferência dos demais colaboradores e/ou de outras Instituições que eventualmente possam ter opiniões diferentes.

No caso dos analistas de valores mobiliários se sentirem pressionados ou influenciados indevidamente em decorrência de opinião divergente de profissionais internos ou externos, expressos em algum meio de comunicação (ex. relatório, reunião, evento público, etc), estes, deverão comunicar imediatamente o setor de Compliance e/ou a Diretoria, para que estes tomem as decisões cabíveis.

Não obstante, os analistas devem sempre basear suas projeções e estimativas em premissas relevantes e em metodologias consistentes.

7. IDENTIFICAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE CONFLITOS

Para a identificação e administração de conflitos de interesse, exige-se: a adoção, sobretudo, da ética e diligência por parte dos analistas de valores mobiliários, para evitar que situações conflitantes afetem a imparcialidade do relatório de análise.

São considerados exemplos de conflito de interesse as situações em que os analistas de valores mobiliários pessoa jurídica, suas controladas, seus controladores ou sociedades sob controle comum:

- I. Tenham participações societárias relevantes no emissor objeto do relatório de análise ou em que o emissor objeto do relatório de análise, suas controladas, seus controladores ou sociedades sob controle comum tenham participações relevantes na Corretora, suas controladas, seus controladores ou sociedades sob controle comum;
- II. Tenham interesses financeiros e comerciais relevantes em relação ao emissor ou aos valores mobiliários objeto do relatório de análise;
- III. Estejam envolvidos na aquisição, alienação ou intermediação dos valores mobiliários objeto do relatório de análise; e
- IV. Recebam remuneração por serviços prestados para o emissor objeto do relatório de análise ou pessoas a ele ligadas.

Visando evitar conflitos, os colaboradores da Um Investimentos assinam termo atestando ciência de que não é permitido, aos funcionários da área de análise, realizar operações, nos casos estabelecidos pela CVM.

Em complemento os analistas são solicitados a incluir, de forma clara e com devido destaque as declarações estabelecidas no artigo 21 da Instrução CVM 598, bem como, e quando aplicável, de outras possíveis situações de conflito de interesse.

8. RELATÓRIOS DE ANÁLISE

Os relatórios de análise devem:

- I. Ser escritos em linguagem clara e objetiva, diferenciando dados factuais de interpretações, projeções, estimativas e opiniões;
- II. Quando utilizados dados factuais, vir acompanhado de indicação de suas fontes, sempre que possível e adequado;

-
- III.** Quando utilizadas projeções e estimativas, vir acompanhado de premissas relevantes e metodologias adotadas;
 - IV.** Ser assinados por, ao menos, um analista de valores mobiliários devidamente credenciado na APIMEC;
 - V.** Identificar, de forma clara, que o analista credenciado que, sem prejuízo da responsabilidade de qualquer coautor, é o responsável principal pelo conteúdo do relatório e pelo cumprimento do disposto na referida Instrução.
 - VI.** Conter de forma clara e com o devido destaque, declarações:
 - a)** Atestando que as recomendações do relatório de análise refletem única e exclusivamente as suas opiniões pessoais e que foram elaboradas de forma independente, inclusive em relação à Um Investimentos, à qual é vinculado; e
 - b)** Informando o investidor caso o analista responsável ou quaisquer dos analistas envolvidos na elaboração do relatório de análise estejam em situação que possa afetar a imparcialidade do relatório ou que configure ou possa configurar conflito de interesses, incluindo, mas não se limitando aos casos que:
 - i.** Qualquer dos analistas envolvidos na elaboração do relatório tenha vínculo com pessoa natural que trabalhe para o emissor objeto do relatório de análise, esclarecendo a natureza do vínculo;
 - ii.** Qualquer dos analistas envolvidos na elaboração, seu cônjuge ou companheiro, seja direta ou indiretamente, em nome próprio ou de terceiros, titular de valores mobiliários objeto do relatório de análise;
 - iii.** Qualquer dos analistas envolvidos na elaboração, seu cônjuge ou companheiro, esteja direta ou indiretamente envolvido na aquisição, alienação ou intermediação dos valores mobiliários objeto do relatório de análise;
 - iv.** Qualquer dos analistas envolvidos na elaboração, seu cônjuge ou companheiro, tenha direta ou indiretamente, qualquer interesse financeiro em relação ao emissor objeto do relatório de análise; e

- v. A remuneração do analista de valores mobiliários seja, direta ou indiretamente, influenciada pelas receitas provenientes dos negócios e operações financeiras realizadas pela pessoa a que esteja vinculado.

*O analista deve informar o conteúdo das declarações conforme previsto no item acima (alínea “b”), caso se verifique uma das situações ali dispostas, em exposições públicas, apresentações, reuniões e conferências telefônicas das quais participe para divulgação ou discussão do relatório de análise que tenha elaborado ou cujo conteúdo seja típico de relatório de análise.

9. VEDAÇÕES

* O analista de valores mobiliários pessoa natural e as pessoas responsáveis pela atividade de análise de valores mobiliários e pela implementação e cumprimento de regras, procedimentos e controles internos e das normas estabelecidas pela Instrução CVM 598/18 não podem obter ou manter registro como agente autônomo de investimento.

É vedado aos analistas de valores mobiliários:

- I. Emitir relatórios de análise com a finalidade de obter, para si ou para outrem, vantagem indevida;
- II. Omitir informação sobre conflito de interesses;
- III. Negociar, direta ou indiretamente, em nome próprio ou de terceiros, valores mobiliários objeto dos relatórios de análise que elabore ou derivativos lastreados em tais valores mobiliários por um período de 30 (trinta) dias anteriores e 5 (cinco) dias posteriores à divulgação do relatório de análise sobre tal valor mobiliário ou seu emissor;
- IV. Negociar, direta ou indiretamente, em nome próprio ou de terceiros, valores mobiliários objeto dos relatórios de análise que elabore ou derivativos lastreados em tais valores mobiliários em sentido contrário ao das

recomendações ou conclusões expressas nos relatórios de análise que elaborou por:

- a) 6 (seis) meses contados da divulgação de tal relatório; ou
 - b) até a divulgação de novo relatório sobre o mesmo emissor ou valor mobiliário, caso ocorra antes do prazo referido na alínea “a”;
- V. Participar, direta ou indiretamente, em qualquer atividade relacionada à oferta pública de distribuição de valores mobiliários, incluindo:
- a) esforços de venda de produto ou serviço no âmbito do mercado de valores mobiliários; e
 - b) esforços para angariação de novos clientes ou trabalhos.
- VI. Participar da estruturação de ativos financeiros e valores mobiliários;
- VII. Participar, direta ou indiretamente, de qualquer atividade ligada à consultoria financeira em operações de fusões e aquisições; e
- VIII. Divulgar o relatório de análise ou seu conteúdo, ainda que parcialmente, para pessoa que não faz parte da equipe de análise, em especial, o emissor objeto da análise ou cujos valores mobiliários sejam objeto da análise, antes de sua publicação, divulgação ou distribuição por meio dos canais adequados.

*As vedações citadas nos itens III e IV não se aplicam às negociações com cotas de fundos de investimento, exceto se:

- a) O analista puder influenciar, direta ou indiretamente, a administração ou gestão do fundo; ou
- b) O fundo concentre seus investimentos em setores ou empresas cobertos pelos relatórios produzidos pelo analista.

*As vedações citadas no item V não se aplica a atividade do analista que tenham por objetivo a educação dos investidores, desde que:

- a) O analista utilize relatórios de análise sem a indicação de recomendação;
- b) O analista não se comunique com os investidores na presença de qualquer pessoa ligada à área de distribuição de produto ou serviço ou ao emissor; e
- c) A pessoa jurídica a que o analista esteja vinculado tenha registros, por escrito, dos investidores que participaram da atividade de educação do investidor.

*As vedações citadas no item VIII não se aplicam:

- a) Aos casos em que as partes factuais do relatório tenham sido divulgadas a terceiros com o objetivo de verificar a veracidade das informações ali contidas;
- b) À revisão por assessores jurídicos e pela área de controles internos.

*As vedações citadas nos itens III, IV, V, VI e VII não se aplicam às operações e atividades realizadas por outros departamentos da Corretora, desde que seja assegurada a segregação das atividades em relação ao departamento de análise.

10. FORMAS DE COMUNICAÇÃO

As informações ou comunicações relativas à prestação do serviço de analista de valores mobiliários devem ser verdadeiras, consistentes e não induzir o investidor a erro; e utilizar linguagem serena e moderada.

*As referidas informações ou comunicações não podem conter promessa de rentabilidade futura ou assegurar ou sugerir a existência de garantia de resultados futuros ou a isenção de risco para o investidor.

11. FORMA DE CONTATO MANTIDO COM OS EMISSORES OBJETO DA ANÁLISE

Os analistas vinculados a Um Investimentos estão autorizados a realizarem contato com os emissores objeto de suas análises através de reuniões públicas, reuniões agendadas com representante do emissor, *conference calls*, visitas a campo, telefonemas e e-mail.

Glossário:

APIMEC - Associação dos Analistas e Profissionais de Investimento do Mercado de Capitais (atualmente responsável pelo registro dos analistas credenciados pela CVM).